



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201912030043 – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITAL, LABORATORIAL E POSTOS DE SAÚDE PÚBLICA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MOJU/PA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa fornecedora de material técnico hospital, laboratorial e postos de saúde pública, em atendimento às demandas da secretaria de saúde de Moju/Pa.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta assessoria na minuta do contrato e do edital.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - PARECER:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa fornecedora de material técnico hospital, laboratorial e postos de saúde pública, em atendimento às demandas da secretaria de saúde de Moju/Pa.

O procedimento licitatório esta numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de
pregão, conforme regulamento específico."

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a compra não é possível prever o que comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta Procuradoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão eletrônico nos termos da Lei 10.520/2002, registro de preços.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para anásele da autoridade superior.

Moju/PA, 17 de dezembro de 2019.

GABRIEL

PEREIRA LIRA

Procurador Geral do Município de Moju.

Decreto nº 035/2018.

OAB/PA nº 17.448.

Assinado de forma digital
por GABRIEL PEREIRA LIRA
Dados: 2019.12.17 10:28:05